

## CARACTERIZAÇÃO DO NÚCLEO HABITACIONAL REASSENTAMENTO “PORTO JOÃO ANDRÉ” EM BRASILÂNDIA-MS

Edima Aranha Silva<sup>1</sup>

Fernanda Valéria Aranha Loiola Leal<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o processo de relocação espacial das famílias que viviam no antigo “Porto João André”, na margem direita do rio Paraná – Brasilândia/MS – e que, em decorrência da inundação dessa área pela formação do lago da UHE Porto Primavera, foram transferidas para o Reassentamento Populacional “Porto João André”. Objetivou-se identificar o responsável pela administração e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários do local, além de levantar as necessidades reais dos moradores quanto ao uso desses equipamentos. Verificou-se que o núcleo habitacional, apesar de dispor de equipamentos urbanos, os moradores não contam com a prestação de serviços básicos, como atendimento à saúde, educação, limpeza e coleta de resíduos sólidos, devido ao impasse entre a CESP e a Prefeitura Municipal de Brasilândia que se desobrigam da implementação, funcionamento e manutenção dos equipamentos urbanos, bem como da prestação dos serviços públicos.

**Resumen:** Estudia el proceso de cambio espacial de las familias que vivían en el antiguo “Porto João André”, en la ribera del río Paraná – Brasilândia/MS – y que, debido a la inundación de esa área por la formación del lago de la UHE Porto Primavera, fueron transferidas para el Reasentamiento de la Población “Porto João André”. El objetivo era identificar el responsable por la administración y mantenimiento de los equipos urbanos e comunitarios del local, además de relatar las reales necesidades de los habitantes en relación al empleo de esos equipos. Se verificó que el núcleo de habitación, apesar de disponer de equipos urbanos, los habitantes no disponen de la prestación de servicios básicos como atendimento a salud, educación, limpieza y recolección de basuras, debido al desacuerdo entre CESP y la Municipalidad de Brasilândia que se desobligan de ejecución, funcionamiento y mantenimiento de los equipos urbanos, así como la prestación de servicios públicos.

**Palavras-chave:** UHE Porto Primavera; Reassentamento Porto João André; reestruturação urbana; equipamentos urbanos; serviços públicos.

<sup>1</sup> Professora Adjunto/Geografia/DCH/CPTL/UFMS – Grupo de Pesquisa: Espaço urbano e produção do território – E-mail: [earanha@ceul.ufms.br](mailto:earanha@ceul.ufms.br)

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º ano de Direito/DCS/CPTL/UFMS – Bolsista PIBIC/CNPq – Grupo de Pesquisa: Espaço urbano e produção do território – E-mail: [nandaranha@gmail.com](mailto:nandaranha@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O reservatório de água da Usina Hidrelétrica Porto Primavera (Eng. Sérgio Motta), construída no rio Paraná, na divisa de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compreende uma área de aproximadamente 225.000 ha, com largura média de 9 km e comprimento da ordem de 250 km (CESP,1991, p.11). Em decorrência da formação do lago, houve a inundação de significativa parcela dos municípios de Teodoro Sampaio, Presidente Epitácio, Caiuá, Presidente Venceslau, Ouro Verde, Panorama, Santa Mercedes, Paulicéia, São João do Pau D'Álho e Castilho, no Estado de São Paulo, e dos municípios de Anaurilândia, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul (ver figura 1).

Com a inundação, centenas de famílias ribeirinhas que se dedicavam às diferentes atividades, como pequenos produtores rurais, oleiros, pescadores, piloteiros, comerciantes, dentre outros, que viviam na margem direita do rio foram atingidas pela água e, sem outra opção de sobrevivência, se submeteram à decisão da CESP (Companhia Energética de São Paulo), empresa responsável pelo empreendimento, que as transferiu para diversos reassentamentos em Mato Grosso do Sul. (Ibid., p.17).

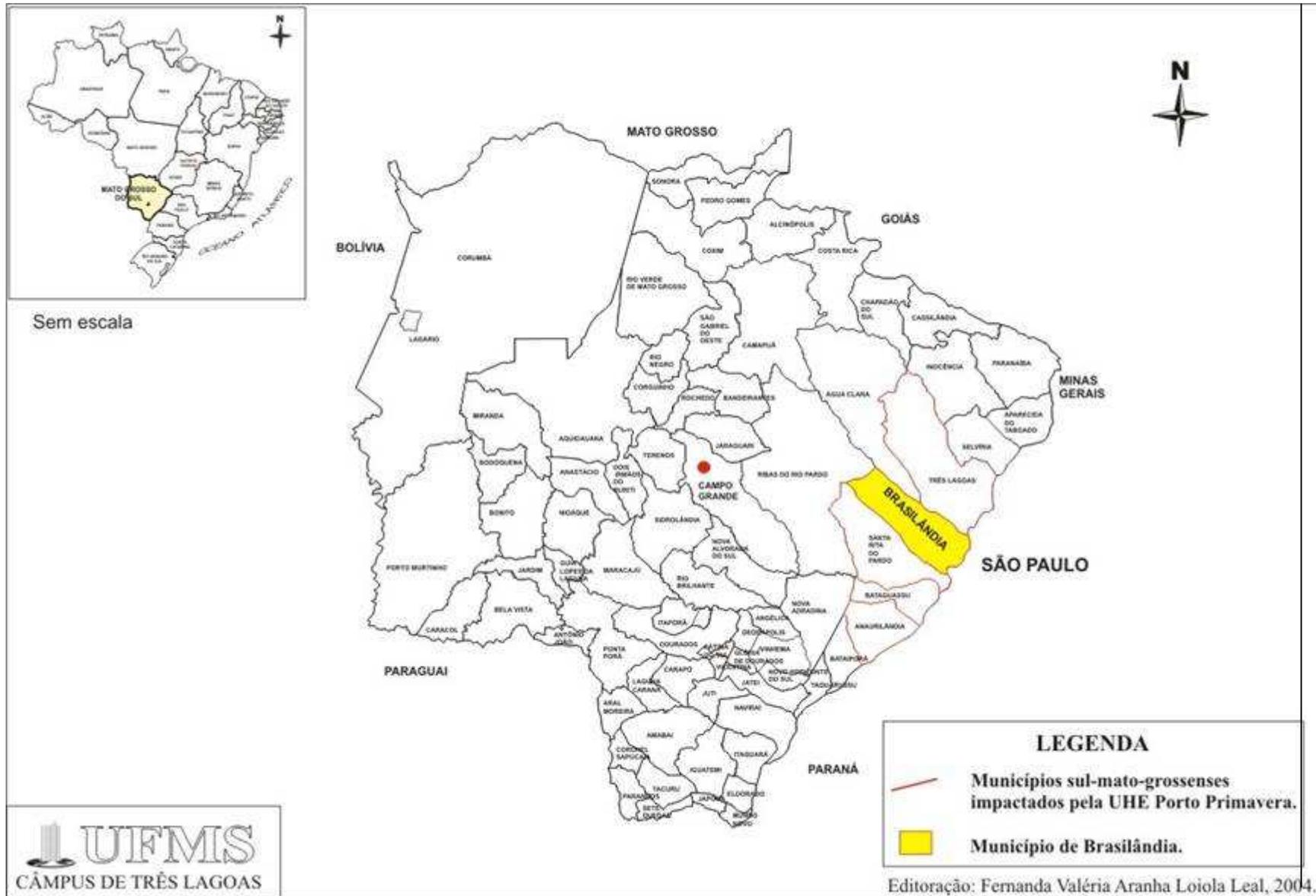
Os registros documentais apontam que 7,15% das terras que compreendam o município de Brasilândia foram inundados pela água do reservatório, incluindo o Porto João André. Parte da população que ali subsistia da produção cerâmico-oleira foi relocada para o Reassentamento Populacional Porto João André, construído pela CESP, ao longo da MS-395, a cerca de 7 Km do perímetro urbano de Brasilândia.

A relocação dos (ex) ribeirinhos para o referido reassentamento suscitou problemas no que concerne à implantação e manutenção de infra-estrutura básica, o

que a Lei nº 6.766/79 define em seu art. 2º, § 5º como sendo “os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não”. (BRASIL, 2004c, p.607)

Salienta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), referente às causas demandadas pelos atingidos pela barragem, contra a CESP, indica que a execução das obras a serem implementadas na área afetada pelo enchimento do lago da UHE Porto Primavera (Eng. Sérgio Motta), coube à CESP (MATO GROSSO DO SUL, 2001). Outrossim, a empresa alega já ter cumprido sua responsabilidade ao construir o Núcleo Habitacional e dotá-lo de infra-estrutura básica, ficando o ônus da manutenção dos mesmos e a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Brasilândia.

O problema é relevante e não se restringe à implantação de equipamentos urbanos, mas também à prestação de serviços comunitários, uma vez que, embora existentes no local, os prédios edificadas para prestação desses serviços não estão em funcionamento porque o reassentamento não é considerado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia como loteamento urbano.



**Figura 01: Localização do Município de Brasilândia.**

## PARCELAMENTO DO SOLO E A PRODUÇÃO DO ESPAÇO “PORTO JOÃO ANDRÉ”

Ao tratar de parcelamento do solo é preciso ter em vista dois aspectos – o geodésico (divisão física do espaço) e o jurídico (direito da propriedade) – assim Athaydes & Athaydes (1984, p.5) conceituam o parcelamento como:

[...] a divisão geodésico-jurídica de um terreno, uma vez que por meio dele se divide o solo e, concomitantemente, o direito respectivo de propriedade, formando-se novas unidades, propriedades fisicamente menores, mas juridicamente idênticas.

A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano de São Paulo apresenta duas situações distintas que podem desencadear o processo de ordenamento e ocupação urbana: o parcelamento do solo para posterior implantação de edificação e a implantação simultânea de conjuntos de edificações integrados ao Plano de Parcelamento do Solo. Ambos processos podem ser desenvolvidos por agentes produtores tanto públicos como privados.

No roteiro técnico para parcelamento do solo (SÃO PAULO, 1991, p.13) verifica-se que:

A efetivação de um parcelamento do solo envolvendo ou não edificação depende do atendimento de todos os requisitos técnicos e urbanísticos constantes da legislação geral vigente [...]. É no Plano de Parcelamento do Solo que são representados conforme a sua modalidade, o traçado das vias, as obras complementares, o dimensionamento das quadras ou sua subdivisão em lotes e demonstrado o atendimento aos requisitos urbanísticos e legais vigentes.

Para início destes atos, a literatura e a legislação mostram que loteamento/desmembramento deve estar previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes. Ademais, Samburgo (2005, p.385) alerta que: “O arruamento

é permitido somente após a aprovação do projeto de parcelamento pelos órgãos municipais e estaduais competentes”.

Ora estaria a CESP agindo ilicitamente, ou seja, a empresa não percorreu os trâmites legais junto aos órgãos competentes e de direito, para obter do loteamento a aprovação? As evidências e os fatos não corroboram com esta assertiva. Isto porque em nenhum momento houve contestação do loteamento.

Assim, tem-se que o dimensionamento mínimo da área, os índices urbanísticos específicos, as obras de infra-estrutura dos Equipamentos Urbanos, que podem ou não ser exigidos do interessado, dependem do tipo de parcelamento realizado. Ressalta-se que, o reassentamento “Porto João André” foi produzido pela CESP, ficando a encargo desta, dotar o núcleo habitacional de Equipamentos Urbanos, porém a responsabilidade de manutenção destes tem suscitado problemas, uma vez que nada foi estipulado anteriormente a construção do núcleo habitacional.

Isto posto, entende-se que o parcelamento do solo comporta as modalidades desmembramento urbano e loteamento urbano. A primeira distinção e embasamento legal entre loteamentos e desmembramentos urbanos foi dada pelo Decreto-Lei nº 271, de 28/02/1967 e ratificada pela Lei nº 6.766/79, tornando possível sua diferenciação, na medida em que se observa:

Art. 2º [...] § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. (BRASIL, 2004c, p.606).

Nas disposições jurídicas supra citadas, a distinção está no aproveitamento ou não do sistema viário existente. Com base nesta definição é possível classificar o Porto João André como loteamento, visto que foram abertas vias e logradouros públicos, pois estes inexistiam até a construção do núcleo habitacional.

Outra questão relevante é a caracterização do loteamento Porto João André como imóvel rural ou urbano e a função da Zona de Uso nesta classificação, pois a partir dela se delega o ônus de implantação, funcionamento e manutenção dos equipamentos urbanos necessários.

## A DISTINÇÃO ENTRE IMÓVEL RURAL E IMÓVEL URBANO

A classificação entre imóvel rural e urbano é matéria controversa na doutrina jurídica, porém a partir da análise de diversos textos de lei buscou-se a posição mais acertada. A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) no inciso I do art. 4º, considera, que:

Imóvel rural (é) o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. (BRASIL, 2001).

Deste modo, o Estatuto da Terra segue a orientação do Direito Romano, qual seja, não é a localização que define o imóvel rural/urbano, mas seu destino (*urbanum praedium nom locus facit sed materia*). Porém, Silva (2004) alega que o art. 4º, I do Estatuto da Terra é inconstitucional:

[...] o conceito constitucionalmente válido é o de que o imóvel rural é aquele prédio rústico, formado de uma ou mais parcelas de terras (confrontantes entre si), do mesmo titular, localizada na zona rural do município, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial. (SILVA, 2004, p.1)

Esta foi a posição adotada na pesquisa, visto que para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTR) o Código Tributário Nacional (BRASIL, 2004b, p.366-367) considera como propriedade rural o imóvel localizado fora da zona urbana do Município, para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), se considera o imóvel localizado na zona urbana. Não obstante, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), na NBR-5676 utilizou-se da localização para caracterizar imóvel urbano, conforme transcrito a seguir:

IMÓVEL URBANO: Propriedade constituída de terreno edificado ou não, situada em perímetro urbano e em local com características, uso, ocupação, acesso e melhoramentos públicos disponíveis que possibilitam sua utilização imediata para fins urbanos. (ABNT, 2000)

A caracterização de imóvel rural/urbano a partir da Zona de Uso do solo impõe a necessidade de compreender as possibilidades de loteamento dessas zonas.

Quanto à zona rural, São Paulo (1991, p.13) ressalva: “Somente são aceitos os parcelamentos do solo com características urbanas em condições especiais e com densidade demográfica baixa”. Em análise prévia, o núcleo habitacional Porto João André atende aos pressupostos para parcelamento de gleba localizada em zona rural para fim urbano, visto a característica local e sua baixa densidade demográfica, porém para apreciação, torna-se necessário observar que com o advento da Lei nº 6.766/79 o parcelamento do solo para fins urbanos passa a ser permitido preferencialmente nas zonas urbanas. Deste modo, torna-se necessária compreensão sobre o zoneamento da cidade e definição de zona urbana.

Para fins de loteamento o Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967, em seu art. 1º, § 3º prevê:

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste Decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos municípios possivelmente venham a ser ocupadas

por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos. (BRASIL, 2002a, p.604).

Cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), por sua vez, define no art. 32, § 1º como zona urbana, para efeito da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

[...] a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (BRASIL, 2002b, p.367).

O § 2º do mesmo artigo faz referência à possibilidade da lei municipal considerar como urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana “constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior”. (Ibid., p.367).

Ressalva-se a necessidade de aprovação da Prefeitura Municipal, visto que o uso do solo passará de fins rurais para urbanos – regidos pela Lei n. 6.766/79 e legislação municipal complementar – e que será necessária infra-estrutura básica no local, o que trará mais encargos ao Poder Público Municipal. O loteamento objeto de análise é obra compensatória acordada entre a empresa responsável pelo empreendimento causador do impacto e Poder Público Municipal, de forma que ambos estavam a par das incumbências da relocação, não se justificando o impasse ora existente.

A fim de demonstrar a situação paradoxal em que se encontram as famílias impactadas, o Poder Público Municipal e a empresa empreendedora, objetivou-se identificar os responsáveis pela administração e manutenção dos equipamentos urbanos públicos do local, como também levantar as reais necessidades dos moradores, quanto ao uso desses equipamentos e serviços.

Utilizou-se dos pressupostos teóricos de Lefebvre (2004) no que tange à questão urbana e o direito à cidade. O autor em epígrafe elucida que se devem estabelecer relação entre os cidadãos e a urbe, ambiente, diferenciações espaciais, monumentos, fluxos e horizontes da vida urbana. A descrição empírica revelou no trabalho o que vêem e fazem as pessoas no contexto urbano. Porém o autor ressalva que “a descrição não alcança determinadas ‘relações sociais’, aparentemente abstratas em relação ao dado e ao ‘vivido’, os quais parecem concretos, mas são apenas imediatos” (Ibid., p.52). O autor recomenda ainda a abordagem do fenômeno urbano pelas propriedades formais do espaço antes de estudar suas contradições. (LEFEBVRE, 2004).

Santos (1980, p.17) por sua vez, destacou que a compreensão do espaço humano ou espaço social passa pela apreensão “[...] dos fatos referentes à gênese, ao funcionamento e à evolução”, e concebeu esse espaço como produzido pela ação do homem, e que “[...] o espaço é um objeto social como qualquer outro, e só por meio de sua produção é que o conhecimento do espaço é atingido.

Corrêa (1993, p.11), elucida que a ação dos agentes sociais (re)organiza constantemente o espaço, pela:

[...] incorporação de novas áreas ao espaço urbano, densificação do uso do solo, deteriorização de certas áreas, renovação urbana, relocação diferenciada da infra-estrutura e mudança, coercitiva ou não, do conteúdo social e econômico de determinada área da cidade.

Vale salientar que no processo de produção da cidade há uma indissociabilidade entre espaço e sociedade, “pois as relações sociais se materializam num território real, concreto, o que significa dizer que, ao produzir sua vida, a sociedade produz/reproduz um espaço, enquanto prática sócio espacial”. (CARLOS, 2004, p.19)

Sposito (1993) exprime que, produziu territorialmente a cidade, não se restringe apenas em propiciar a expansão urbana para atender à demanda de espaço, decorrente do aumento populacional e das novas funções. Mas também, quando os agentes sociais urbanos, implantam novos loteamentos, quando os usos ou destinação dos loteamentos atendem aos interesses dos diversos segmentos.

Ademais, entende-se que a estruturação territorial dá-se por meio da infraestrutura básica, equipamento e serviços coletivos, pois “[...] pensar na lógica que produz as cidades é refletir sobre as instituições. Os agentes que atuam e as práticas que, concretizam esta produção” (Ibid., p.70).

Nesta perspectiva Moraes & Castro (1884, p.180) argumentam que:

O consumo dos chamados equipamentos coletivos, ou capital social, é bastantes discriminatório, pois sua distribuição no espaço urbano é igualmente seletiva. O papel do Estado aí é bastante contraditório. Ele tem que exercer a sua política de gestão do espaço urbano, sempre premido ou acossado, de um lado pelo capital que o encarrega de garantir as condições gerais de reprodução e, de outro, pelas necessidades e reivindicações aos habitantes.

A partir dos pressupostos teóricos procedeu-se a descrição do espaço físico, com base em visitas in loco, posteriormente, mediante análise do conteúdo das entrevistas e questionários aplicados junto aos representantes da CESP, Prefeitura Municipal de Brasilândia e principalmente moradores do núcleo apreendeu-se o significado e o conteúdo das frustrações e das lembranças do passado que permeiam suas vidas, sem, contudo, terem a certeza de como será o amanhã.

Ressalva-se que a CESP disponibilizou os Termos de Ajustamento de Conduta, porém não se ouviu o assessor jurídico responsável pelos processos que envolvem os reassentamentos, motivo pelo qual os resultados basearam-se na documentação disponibilizada e em entrevista com o Assessor Jurídico responsável pelas causas ambientais e trabalhistas da referida empresa.

A partir desse diagnóstico prévio, evidencia-se a necessidade de encontrar na legislação possíveis soluções e apontar os responsáveis pela implementação das ações junto aos moradores do núcleo habitacional. Contrapondo os posicionamentos dos agentes produtores do espaço urbanizado em estudo e dos habitantes do reassentamento, a fim de encontrar respostas ao impasse existente na área de estudo.

Devido à complexidade dos fenômenos sociais, torna-se indispensável para a compreensão do urbano estabelecer a interdisciplinaridade, o que é sustentado com ênfase por Lefebvre (2004, p.57):

O fenômeno urbano, tomado em sua amplitude, não pertence a nenhuma ciência especializada. [...] cada especialidade deve levar a utilização de seus próprios recursos até o limite para atingir o fenômeno global, nenhuma dessas ciências pode pretender esgotá-lo.

Com a finalidade de entender o fenômeno urbano, e, mais especificamente o processo de (re)ordenamento do núcleo habitacional Reassentamento “Porto João André” a pesquisa baseia-se em conceitos geográficos e jurídicos, viabilizando a interdisciplinaridade uma vez que uniu-se a Geografia Urbana e o Direito Urbanístico.

Ainda sobre os procedimentos metodológicos empregados na compreensão da realidade social urbana, o autor revela que “da problemática urbana, elabora-se uma antropologia dialética” (Ibid., p.72) entre espaço e tempo. No eixo espaço-

temporal, há, em resumo, a sucessão de níveis alcançados pela formação econômica e social e assim se expressa:

Três camadas. Três épocas. Três 'campos', não apenas de 'Fenômenos sociais', mas de sensações e de percepções, de espaços e de tempos, de imagens e de conceitos, de linguagem e de racionalidade, de teorias e de práticas sociais: o rural (camponês), o industrial, o urbano. (Ibid., p.37).

A estruturação e o processo de relocação espacial das famílias que viviam no antigo "Porto João André" também se deu mediante esta sucessão, visto que essas pessoas subsistiam da produção cerâmico-oleira realizada de forma rústica às margens do Rio Paraná, no entanto, foram retiradas de seu local de origem devido a formação do Lago da Usina Hidrelétrica "Porto Primavera" (Eng. Sérgio Motta), e passaram a residir no núcleo urbano construído pela CESP.

Santos (1996, p.83) remete à análise do entendimento da idéia de que:

Forma-conteúdo une o processo e o resultado, a função e a forma, o passado e o futuro, o objeto e o sujeito, o natural e o social. Essa idéia também supõe o tratamento analítico do espaço como um conjunto inseparável de sistemas de objetos e sistemas de ações.

A relocação das famílias atingidas gerou problemas de caráter ambiental, tendo em vista a grande área inundada pela formação do lago, e sócio-econômicos, visto que as famílias foram socialmente excluídas e não gozam de todos os direitos sociais, tais como trabalho, lazer, segurança, o que gerou o impasse CESP/Prefeitura Municipal de Brasilândia, ficando o núcleo sem prestação de serviços básicos, pois os equipamentos urbanos comunitários não funcionam graças a esse empecilho.

A pesquisa procurou focar, sob aspectos jurídicos as questões sócio-econômicas relacionadas à construção e manutenção do núcleo habitacional

“Reassentamento Porto João André” e o impasse CESP/Prefeitura Municipal de Brasilândia<sup>3</sup>.

Cumprе destacar que o Reassentamento “Porto João André”, construído como obra compensatória pela inundação causada pela formação do reservatório de água da Usina Hidrelétrica Porto Primavera e edificado pela CESP que relocou os ribeirinhos da MS-040 para a MS-395 (ver figura 02), localizando-se fora da zona urbana (ou de expansão urbana) do município de Brasilândia. Aranha Silva, et all (2005, s.p.) apresenta a mudança ocorrida na vida dos ribeirinhos:

Forçados a deixar suas residências, tornam-se expropriados da terra e dos meios de produção indispensáveis ao seu sustento e de sua família. Aquela terra passou a fazer parte do empreendimento da grande empresa hidroenergética, cuja solução encontrada para minimizar a expropriação de centenas de famílias são as ações mitigatórias.

---

<sup>3</sup> A questão sócio-econômica foi amplamente abordada no Projeto de Pesquisa “A realidade sócio-econômica dos oleiros e ceramistas dos municípios de Brasilândia e Três Lagoas após a construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera”, realizada pelo Grupo PET de Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Por sua vez, os problemas jurídico-ambientais foram analisados na Pesquisa de Iniciação Científica “Análise das ações impetradas pela comunidade dos oleiros e ceramistas de Brasilândia e Três Lagoas em face à formação do lago da Usina Hidrelétrica Porto Primavera-SP (Sérgio Motta)”, realizada por Alexandre Teixeira Nunes Rocha, então Bolsista PIBIC-CNPq/UFMS (2004-2005).

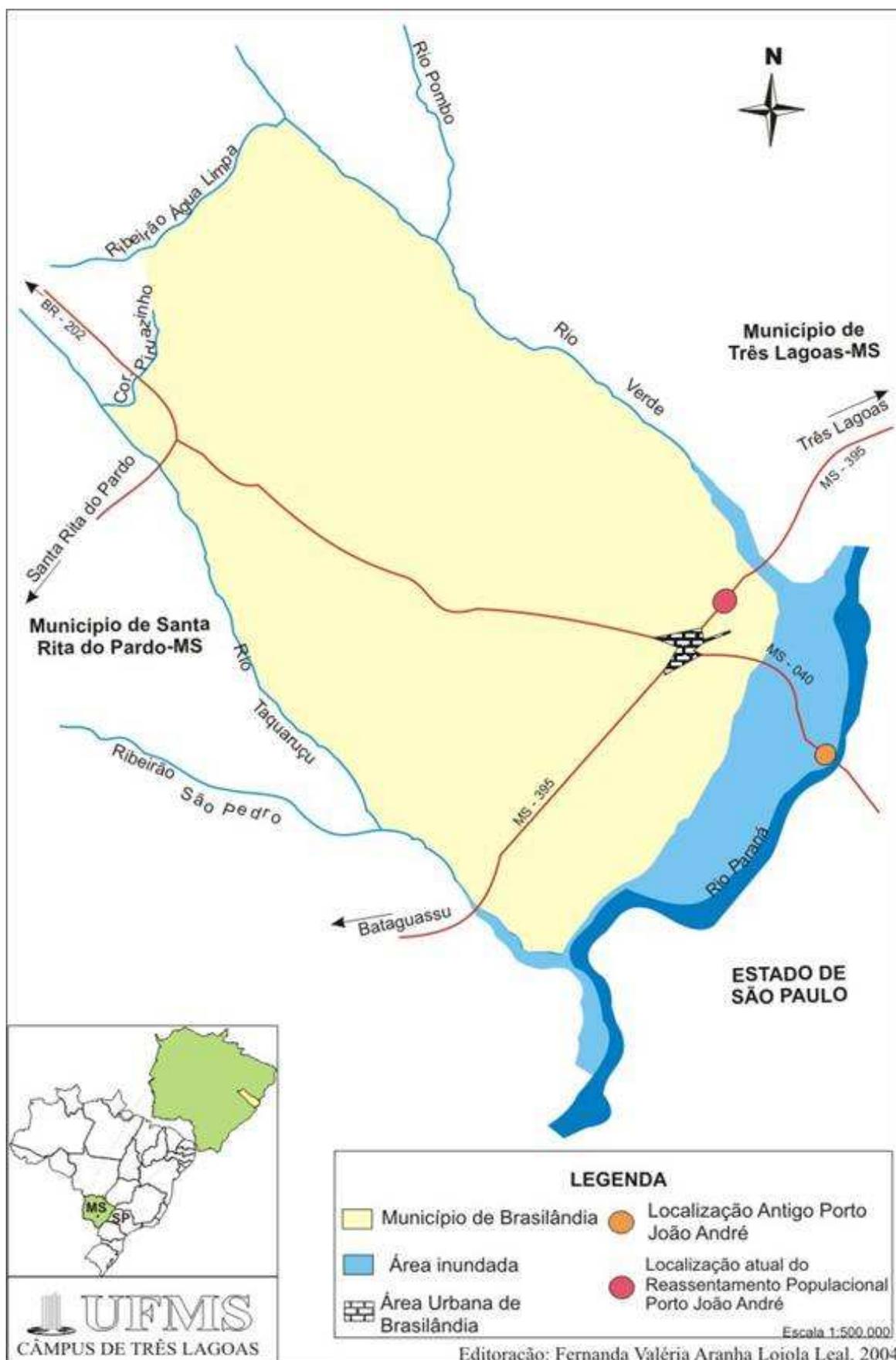


Figura 02: Localização do Porto João André antes e após a inundação do Lago da UHE "Porto Primavera".  
Fonte: CESP, 1991.

O documento Primeiro Encontro Nacional de Trabalhadores Atingidos por Barragens (1989, p.32), aponta como efeitos mais significativos, decorrentes da formação dos lagos e da montagem das turbinas, a desapropriação das terras e o deslocamento das populações. De fato, tais efeitos influem diretamente no contexto sócio-econômico dos atingidos, pois os remetem a uma realidade oposta ao cotidiano de outrora, desarticula e desequilibra a comunidade. Assevera Kudlavicz (2001, p.25): “É como se um elo da cadeia produtiva fosse quebrado, rompido. A organização social da comunidade se dava a partir do rio e do meio ambiente, e era em função do rio que se criavam (inventavam) atividades econômico-sociais”.

O represamento do lago da UHE Porto Primavera atingiu pessoas que exerciam diferentes atividades econômicas, o que levou a CESP a dividir os atingidos em 5 (cinco) categorias, os quais foram relocados para reassentamentos distintos. Por sua vez, o Reassentamento Populacional “Porto João André” foi destinado às categorias oleiro-ceramistas (maioria), alguns pescadores, comerciantes e trabalhadores assalariados (SILVA, et al, 2005).

### **A SUBUTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

A infra-estrutura do núcleo habitacional Porto João André, foi planejada para atender às necessidades das 150 famílias reassentadas, no entanto, parte dos equipamentos urbanos se encontra em desuso, ficando a população sem a garantia do cumprimento de direitos fundamentais, ou seja, sem a prestação dos serviços relativos à saúde, educação infantil, lazer e saneamento básico.

Dentre os equipamentos, constata-se que o núcleo habitacional dispõe de um Centro de Educação Infantil, um posto policial, um posto de saúde, abastecimento de água potável, calçamento e meio fio, canalização de águas pluviais e rede de

iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar. Existe ainda no local uma área comercial e outra destinada ao lazer (ver figura 3).



Figura 03: Croqui do Reassentamento “Porto João André”

Verificou-se na pesquisa de campo, que 88% das crianças estão em idade escolar e se utilizam do transporte coletivo para locomover-se até à escola, pois a escola de ensino fundamental e médio prevista como obra compensatória, por solicitação do Poder Público Municipal, foi construída na área central urbana do município (ver figura 4).



Figura 04: Obra compensatória, escola construída na área central urbana de Brasilândia-MS.  
Foto: Elias de Oliveira Júnior, 2004.

Ocorre que, 4% das crianças que não estão em idade escolar (ver figura 6) deveriam ser atendidas pelo Centro de Educação Infantil, que possibilitaria a sociabilização dessas crianças por meio de atividades lúdicas e educativas, além de permitir as mães trabalharem. Todavia, o Centro de Educação Infantil (figura 5) encontra-se desativado por falta de recursos humanos e de mobiliários, os quais são de responsabilidade do governo público municipal.



Figura 5: Centro de Educação Infantil - Reassentamento "Porto João André" – em desuso  
Foto: Fernanda Valéria Aranha Loiola Leal, 2004.

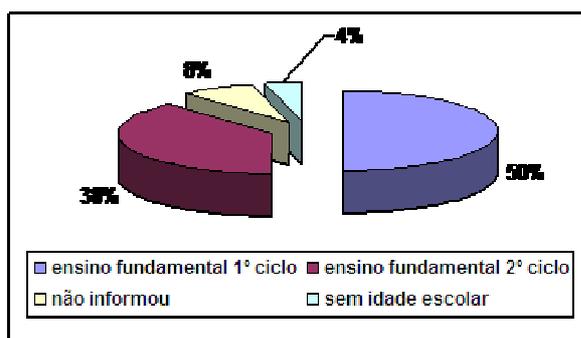


Figura 6: Escolaridade das crianças do Reassentamento.

Fonte: Entrevistas com moradores, 2004.

No que tange ao posto policial, este também se encontra desativado por falta de recursos humanos (ver figura 7). Assim, a segurança do núcleo habitacional é feita de forma precária, não por policiais, mas por uma equipe de 2 (dois) vigilantes contratados pela CESP. A violência no reassentamento tem suscitado problemas, sendo que em 19 de janeiro de 2005 foram apreendidos no local, pela Polícia Militar Ambiental, 5 (cinco) revólveres e 13 (treze) espingardas. A operação policial da Polícia Militar Ambiental “resultou em considerável desarmamento da população” e conseqüentemente implica na “diminuição dos índices de ocorrências de lesões com disparos de armas de fogo entre os moradores daquela comunidade”. (JORNAL DO POVO DE TRÊS LAGOAS, 2005, p.5). Segundo os moradores é premente a necessidade do funcionamento do posto policial no reassentamento.



Figura 7: Prédio do posto policial, em desuso.  
Foto: Fernanda Valéria Aranha Loiola Leal, 2004.

Cabe ressaltar quanto ao posto de saúde, que o prédio destinado ao funcionamento deste se encontra fechado, e o atendimento aos moradores é feito esporadicamente em uma das residências que tem servido como posto médico (ver figura 8); sendo freqüentes as reclamações dos moradores pela falta de remédios e profissionais qualificados.



Figura 8: Posto de saúde improvisado em uma das residências.

Foto: Fernanda Valéria Aranha Loiola Leal, 2004.

Ainda em relação ao ordenamento urbano do Reassentamento “Porto João André”, é importante observar que existe no núcleo, sistema de abastecimento de água potável com captação e distribuição por poço artesiano (ver figura 9) e a arborização é esparsa e irregular, visto que a CESP distribuiu mudas aos moradores, que as plantaram de forma aleatória e desordenada, sem os cuidados necessários.



Figura 9: Sistema de água potável.

Foto: Elias de Oliveira Júnior, 2004.

A área destinada ao lazer resume-se a um campo de futebol improvisado pelos moradores e em péssimas condições de uso. Sendo que para as crianças, há um pequeno parque ao lado do prédio destinado a implantação do Centro de Educação Infantil (ver figura 10).

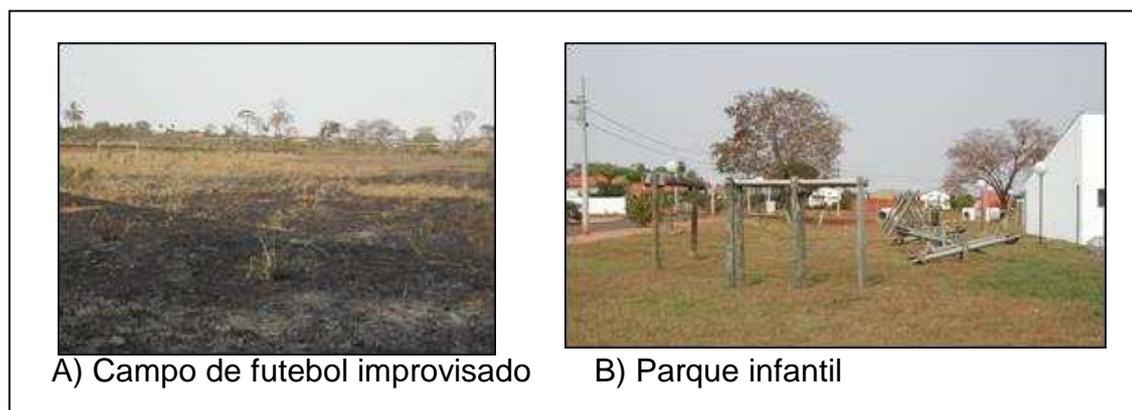


Figura 10: Áreas destinadas ao lazer.  
Foto: Ana Flávia Miranda, 2004.

O núcleo dispõe ainda de canalização de águas pluviais, calçamento e meio-fio em todas as ruas, além da rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar (ver figura 11).



Figura 11: Vista parcial do núcleo habitacional.  
Foto: Fernanda Valéria Aranha Loiola Leal, 2004.

Considerando que a Política Nacional de Habitação tem como princípio: “Moradia digna como direito e vetor de inclusão social garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais”. (BRASIL, 2004, p.30). Evidencia-se que o ordenamento do núcleo habitacional Reassentamento Populacional “Porto João André” se encontra em desacordo com o previsto.

## **CONCLUSÕES**

No que concerne à produção do espaço e o parcelamento do solo do Reassentamento Populacional “Porto João André” constatou-se a necessidade de classificar a área enquanto imóvel rural ou urbano, visto que por meio dessa classificação se delega o ônus de implantação, funcionamento e manutenção dos equipamentos urbanos necessários. Optou-se pela distinção expressa no Código Tributário Nacional, que corrobora com a definição da ABNT, assim, o loteamento em estudo classifica-se como imóvel urbano, mesmo estando fora do perímetro urbano do município, ou seja, situa-se na zona rural - conforme prevê o § 2º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

O dimensionamento mínimo da área e os índices urbanísticos são específicos e as obras de infra-estrutura dos equipamentos urbanos, que podem ou não ser exigidos do interessado, também depende do tipo de parcelamento. A gestão do espaço Reassentamento Populacional “Porto João André”, estruturado pela CESP, tem suscitado divergências, vez que apesar de dispor de equipamentos de infra-estrutura, estes, não cumprem sua finalidade, ou seja, mantêm-se fechados.

No Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – firmado entre o Ministério Público Federal e Estadual, IBAMA e a CESP em 22/08/1998 – a empresa

CESP se comprometeu a implantar no referido núcleo toda infra-estrutura sanitária, hidráulica, elétrica e serviços básicos de saúde e educação. Apoiando-se exclusivamente na falta de rede de esgoto, a Prefeitura Municipal de Brasilândia recusa-se a assumir a manutenção do núcleo, ficando os equipamentos urbanos ociosos e os moradores sem a garantia de seus direitos.

As conseqüências do não funcionamento dos equipamentos urbanos na vida das famílias reassentadas são significativas, uma vez que educação, saúde, segurança e lazer são direitos sociais garantidos pela Constituição Federal em seu art. 6º (BRASIL, 2002) e não estão sendo proporcionados aos moradores do referido reassentamento. Neste sentido, a carência de serviços públicos e a subutilização dos equipamentos urbanos verificadas no núcleo habitacional, merece especial atenção, pois além de gerar exclusão social, à medida que exclui os moradores da prestação de serviços urbanos, foge aos padrões mínimos de habitabilidade visados pela Política Nacional de Habitação, sobretudo, desrespeita o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, entende-se que as práticas sociais e as formas espaciais ali produzidas refletem a condição do isolamento espacial, segmentação social e a segregação dos moradores do núcleo habitacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT. NBR5676 – Avaliação de Imóveis Urbanos, atualizada até 29 de junho de 2000. **Instituto Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias**. Disponível em: <http://www.ibapepb.jpa.com.br/norma502.htm>. Acesso em: 29 dez. 2004, às 0h45min.

ARANHA SILVA, Edima; OLIVEIRA JUNIOR, Elias de; SOUZA, Cynthia Moretti de; GONÇALVES, Francielle. Impactos sócio-econômicos e ambientais decorrentes da construção da UHE “Sérgio Motta”: o caso dos oleiros-ceramistas no

Reassentamento “Porto João André”, em Brasilândia-MS. In: I Encontro Regional de Geografia. **Anais...** Dourados: UFMS/AGB, 2005. 1 CD-ROM.

ATHAYDES, Olmiro Gayer; ATHAYDES, Lisete A. Dantas. **Teorias e práticas do parcelamento do solo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2001.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pela Emendas Constitucionais nº 1/92 a 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso do espaço aéreo, e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental. Constituição Federal**. 3.ed. São Paulo: RT, 2004a. p.604-605. (Coleção mini códigos).

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. In: FRANCO, V. H. de M.; CARRAZZA, R. A. (Org.). **Código Comercial. Código Tributário Nacional. Constituição Federal**. 6.ed. São Paulo: RT, 2004b. p.361-405. (Coleção mini códigos).

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental. Constituição Federal**. 3.ed. São Paulo: RT, 2004c. p.606-620. (Coleção mini códigos).

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de Direito ambiental. Constituição Federal**. 3.ed. São Paulo: RT, 2004d. p.487-498. (Coleção mini códigos).

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Habitação**. Brasília: Ministério das Cidades, 2004e.

CARLOS, Ana Fani A. **O espaço urbano**. Novos escritos sobre a cidade. São Paulo: Contexto, 2004.

CESP. **Bacia da Usina hidrelétrica de Porto Primavera**. Plano Diretor Município de Brasilândia – MS. BPP-TA-00-26-RT-10.055. Brasilândia, 1991.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. 3.ed.

KUDLAVICZ, Mieceslau. **Usinas hidrelétricas: impacto ambiental e desagregação de comunidades**. Goiânia, 2001. (Trabalho apresentado ao Curso Nacional de Formação).

LEFEBVRE, Henry. **A revolução urbana**. MARTINS, Sérgio (Trad.). Belo Horizonte: UFMG, 2004.

PMA apreende 18 armas: Ação conjunta das polícias foi no reassentamento Porto João André, em Brasilândia. **Jornal do Povo de Três Lagoas**, Três Lagoas, 22 jan. 2005, p.5.

MATO GROSSO DO SUL. **Termo de Ajustamento de Conduta**. Campo Grande: Procuradoria-Geral de Justiça, jun. 2001. f.24-49.

MORAES, Antonio Carlos Robert; COSTA, Wanderley Messias da. **Geografia crítica: a valorização do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1984.

SAMBURGO, Beatriz Augusta Pinheiro. Dos crimes da lei do parcelamento do solo para fins urbanos: Lei nº 6.766/79. In: **Manual prático da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanização**. São Paulo, 2005. p.354-369.

SANTOS, Milton. **Por uma geografia nova**. São Paulo: Hucitec, 1980.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. **Parcelamento do solo: roteiro técnico**. São Paulo: Pini, 1991.

SILVA, Isabel Cristina. **Direito agrário: imóvel rural**. Disponível em: <http://www.ovinocultura.com.br/direito/imoveisabel.htm>. Acesso em: 24 nov. 2004 às 10h26min.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. **A urbanização no Brasil**. São Paulo: CENP, 1993. p.61-73. Geografia (Série Argumento)

TERRA sim, barragens não. **1º Encontro Nacional de Trabalhadores Atingidos por Barragens**. Goiânia: CUT-CRAB, 1989.